



PROCEDÊNCIA: Procuradoria Jurídica da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)

INTERESSADO: Procurador-Chefe da Procuradoria da FEAM

PARECER N.: 15.484

DATA: 20 de julho de 2015

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE MULTAS COMINADAS NO ANEXO DO DECRETO 44.844/2008 – DETERMINAÇÃO DO ART. 16, § 5º, DA LEI ESTADUAL N. 7.772/80 – ORIENTAÇÃO DO PARECER AGE N. 15.333/2014 – INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA FIXADO NO PARECER AGE N. 14.879/2009, NA NOTA JURÍDICA N. 3.530/2013 E NA NOTA ORIENTADORA N. 4.292/2015.

“Os Procuradores do Estado de Minas Gerais estão mobilizados na busca de melhoria de tratamento, inclusive remuneratório, eis que atualmente representam a segunda Procuradoria de Estado menos valorizada do Brasil.”

RELATÓRIO

O Procurador-Chefe da Procuradoria da FEAM encaminha consulta ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, por meio do Ofício/Pro. n. 371/2015, a respeito de prescrição e decadência em situações de aplicação da atualização da tabela de valores das multas, prevista no anexo I do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

A consulta decorre do teor do Parecer AGE n. 15.333/2014.



Ressalta o Consulente:

“Conforme o parecer em referência, os autos de infração devem ser retificados para atualização do valor da multa aplicada, ante a expressa determinação legal - o artigo 16, § 5º, da Lei nº 7.772/1980. Para tanto, reabrir-se-á prazo para manifestação do autuado, ressalvada a hipótese de consumação da decadência do direito de constituir o crédito não tributário.”

A partir dessa assertiva e considerando a revisão prevista no art. 81 do Decreto 44.844/08, apresenta seis indagações, que transcreveremos no corpo do parecer, juntamente com as respostas para cada uma delas.

É o relatório.

PARECER

As indagações trazidas pelo Consulente dizem respeito a prazos de prescrição e de decadência para constituição de créditos decorrentes de multas ambientais, marco inicial, causa de interrupção, exercício de direito de defesa, correção monetária e juros.

Passaremos a reproduzir cada um dos questionamentos e as respectiva orientação jurídica dessa Consultoria:

- 1. Aplica-se o instituto da decadência em relação à revisão para atualização do valor da multa pela UFEMG, considerando-se o disposto no artigo 65, da Lei nº 14.184/2002, que estabelece o limite temporal de 5 anos para a Administração Pública rever os seus atos?*

Essa questão está respondida à folha 8 do Parecer AGE n. 15.333/2014, no sentido de que o prazo para revisão do valor é de cinco anos. Não com fundamento no art. 65 da Lei 14.184/02, mas na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em que estão calcadas as conclusões do Parecer AGE n. 14.879/2009, sobrevindo a Súmula n. 467 do STJ.



A Súmula 467 do STJ foi editada a partir de várias decisões do STJ, que fixavam entendimento no sentido de que “a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.”(AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 25/06/2007, p. 227).

2. A decadência do direito de atualização pela UFEMG tem como marco inicial a data da lavratura do auto de infração?

Essa questão também parece estar dirimida no Parecer AGE n. 15.333/2014. À folha 8, respondemos à questão 3 daquela consulta, nos seguintes termos: “A resposta à indagação de n. 3 é, pois, afirmativa, pela retificação do auto de infração para atualizar o valor da multa aplicada, com reabertura de prazo para manifestação do autuado, desde que não verificada a decadência do direito de constituir o crédito não tributário, computada da data do conhecimento do fato pela Administração ou da data do auto de infração, conforme haja ou não coincidência entre estes.”

Da nossa experiência de análise de processos de apuração e confirmação de aplicação de penalidades administrativas de multas ambientais, normalmente a Administração lavra o auto de infração imediatamente ao momento em que fiscaliza e confirma a transgressão de alguma regra de proteção e preservação ambiental, conforme descrição no Anexo do Decreto Estadual 44.844/2008 [ou anteriores, é claro]. Logo, nesses casos, o termo inicial será a data da lavratura do auto de infração, mormente para a situação específica de atualização, objeto da consulta, considerando que, para essa diferença de valor, não está iniciado, ainda, o devido processo administrativo de constituição desse crédito.


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MAGD 245.1724 - CAE/MG 01.692



3. *A apresentação de defesa tempestiva relativamente à imposição da UFEMG suspende o prazo prescricional do crédito original?*

A regra na legislação administrativa do Estado é de que defesas e recursos não têm efeito suspensivo. O art. 47 do Decreto 44.844/08 é expresso nesse sentido.

Por outro lado, a orientação jurisprudencial, também do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, no curso do processo administrativo, não corre prescrição, nem decadência.

Conforme enunciado da Súmula 467 do STJ, supra referida, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental, significando que, somente com a definitividade da decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade de multa, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

A esse respeito, recomendamos leitura da Nota Jurídica AGE n. 3.530/2013 e da Nota Orientadora n. 4.292, de maio de 2015.

4. *Apresentada defesa tempestiva em relação à UFEMG, deverá ser oportunizado também ao autuado o prazo para recurso dessa atualização? Em caso positivo, esse recurso será analisado pela Câmara Normativa Recursal?*

O autuado tem o direito de apresentar defesa a respeito do valor decorrente da atualização e, do mesmo modo, o recurso cabível. Como isso vai ser feito no processo dependerá do momento procedimental.

A autoridade competente para conhecer do recurso é a mesma determinada legalmente para examinar o recurso, em geral.

O art. 37 do Decreto n. 44.844/08 dispõe sobre a competência para decidir o processo e o art. 43, do mesmo Decreto, dispõe sobre a autoridade



a quem deve ser dirigido o recurso, conforme a autoridade competente para decidir.

Cumpra observar, também, se for o caso, o art. 47-B, do mesmo Decreto de 2008, acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.

5. *O art. 48, § 3º, do Decreto nº 44.844/2008 estabelece que a correção monetária incide a partir da data de autuação. Revisto, entretanto, o valor da multa para atualização pela UFEMG, qual é o marco inicial para incidência da correção monetária e juros?*

O marco inicial da correção será a data em que for verificado o valor da diferença devida [correspondente, em nosso entender, à autuação], e for formalizado o crédito a ser exigido do autuado. Os juros serão devidos a partir do vencimento, ou seja, da data em que o autuado, devidamente cientificado, deverá fazer o recolhimento. Recomendamos verificar orientação contida na Nota Orientadora 4.292/2015, já que a incidência de juros e correção será feita do mesmo modo que é fixado no art. 48, § 3º, referido na indagação, conforme o momento da verificação da diferença e o dia em que deverá ser feito o pagamento.

6. *Nos processos administrativos cujos créditos já foram inscritos em dívida ativa e distribuída a competente execução fiscal ocorreu a decadência do direito da Administração de proceder à atualização pela UFEMG, considerando-se o decurso do prazo previsto no art. 65, da Lei nº 14.184/2002, contado da data da lavratura do auto de infração. Esse é o correto entendimento?*

O termo inicial do curso do prazo decadencial corresponde à data do conhecimento do fato pela Administração ou à da lavratura do auto de infração, conforme coincidam esses momentos. Esse é o marco temporal para definir o termo inicial do prazo decadencial. O fato de já ter, ou não



sido distribuída a execução fiscal não interfere no cômputo do prazo decadencial.

O exame desse prazo decadencial se dará, em regra, com base na data em que foi lavrado o auto de infração, salvo se houver consignada alguma prova de que a Administração tomou conhecimento do fato anteriormente e não lavrou auto de fiscalização ou auto de infração.

Com efeito, desde que não tenha decorrido mais de cinco anos entre a data da lavratura do auto de infração e o momento em que se apurará e formalizará a diferença devida pelo autuado, não terá ocorrido a decadência do direito do Estado de constituir o crédito.

CONCLUSÃO


A orientação às indagações apresentadas foi expendida no corpo do parecer, relativamente a cada questionamento.

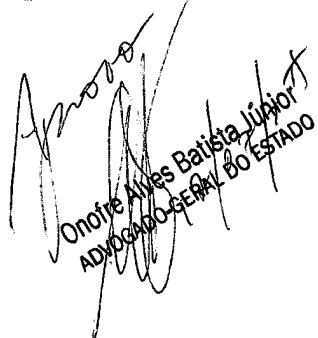
As dúvidas apresentadas encontram-se respondidas em pareceres e notas da Consultoria Jurídica, referidas no parecer, às quais remetemos o Consulente.

Recomendamos sejam anexadas cópias dos pareceres e notas referidos na ementa desse parecer, os quais passam a integrar a presente manifestação.

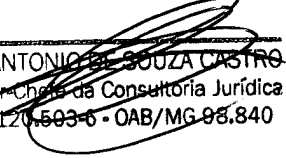
À consideração superior.

Belo Horizonte/MG, 15 de julho de 2015.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692
Procuradora do Estado de Minas Gerais


Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

APROVADO EM 16/07/2015


DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840